
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.570, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Fixa novos níveis de remuneração aos servidores públicos estaduais civis e militares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fixados novos níveis de remuneração aos servidores públicos civis estaduais, conforme quadros anexos à presente Lei.

Art. 2º - Os proventos do pessoal inativo civil ficam majorados em 50% (cinquenta por cento) exceto os beneficiados pela Lei nº 4.565, de 23 de abril de 1975.

[* Ver a Lei nº 4.565, de 23 de abril de 1975.](#)

Parágrafo único - Para atender o disposto no Artigo 166, da Lei Estadual n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a majoração dos proventos de pessoal inativo não será em nenhum caso, inferior nem superior do limite de 2/3 (dois terços) do aumento concedido ao pessoal em atividade.

[* Ver Lei Estadual n. 749, de 24 de dezembro de 1953.](#)

Art. 3º - Ficam fixados novos níveis de remuneração ao pessoal militar do Polícia Militar do Estado nas bases estabelecidas na tabela anexa.

Parágrafo único - Os proventos do pessoal militar inativo serão reajustados de acordo com os níveis estabelecidos na tabela anexa para o pessoal da ativa da Polícia Militar do Estado, observado o disposto na Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

[* Ver Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.](#)

Art. 4º - Ficam mantidos nos seus valores absolutos atuais, sem majoração de qualquer natureza, a partir desta data e até 31 de março de 1976, todas as vantagens concedidas aos funcionários públicos estaduais, excetuadas as referentes a adicional por tempo de serviço, risco de vida, periculosidade,

produtividade e a gratificação para o exercício de funções nos Gabinetes Civil e Militar do Governador e do Vice-Governador do Estado, estabelecida pelo Decreto nº 8.649, de 21 de fevereiro de 1974 (Diário Oficial do Estado, de 03 de abril de 1974), a qual será revestida por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Ficam mantidas os mesmos percentuais das gratificações de Tempo Integral e Especial estabelecidos pela Resolução nº 10 de 28 de dezembro de 1972, alterada pela Resolução nº 16, de 25 de novembro de 1974, do Poder Legislativo, proibida a majoração dos mesmos até 31 de março de 1976.

Art. 5º - Fica extinta a gratificação de frequência dos professores primários, criada pelo Artigo 3º do Decreto-Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970, bem como quaisquer vantagens que posteriormente lhes tenham sido concedidas a título de complementação salarial.

* Ver Decreto-Lei nº 175, de 26 de fevereiro de 1970.

Art. 6º - Ficam reajustadas para Cr\$ 326,40 (trezentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos) as pensões concedidas em Lei e de valor inferior ao mencionado.

Art. 7º - Fica estabelecido o valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) como salário-família, a ser pago ao servidor nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 8º - Os encargos financeiros decorrentes da presente Lei serão atendidos pelas dotações designadas no Orçamento do Estado e suplementadas nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Governo

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANOEL AYRES
Secretário de Estado de Saúde Pública
ANTONIO GOMES MOREIRA JÚNIOR
Secretário de Estado de Educação e Cultura
ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 23.054, DE 01/07/1975.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ